

VOTO

Inicialmente, registro que o recorrente teve ciência do Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário em 10/12/2014 (peça 35), por intermédio do Ofício 2680/2014-TCU/SECEX-BA, de 26/11/2014 (peça 29). Portanto, nos termos do art. 287 do RI/TCU, o prazo para a interposição de embargos de declaração encerrou-se em 22/12/2014.

2. Os embargos de declaração em análise foram protocolados no TCU em 25/3/2015. Estão, portanto, intempestivos. Não obstante, em razão das questões que passo a expor, julgo oportuno que seja relevada a intempestividade para que o Tribunal conheça dos embargos de declaração em apreço para analisar o seu mérito.

3. Como visto no Relatório antecedente, por meio do Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário o Tribunal deu provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo ora embargante, a fim de que o Acórdão nº 2.301/2010 – Primeira Câmara passasse a vigor com a seguinte redação: “9.1. **julgar**, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/92, **ilíquidáveis** as presentes contas especiais”.

4. Ocorre que o art. 20 da Lei nº 8.443/92 dispõe no sentido de que “as contas serão **consideradas** ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.”.

5. Como se vê, nos casos que se amoldam ao art. 20 da Lei nº 8.443/92, o Tribunal **considerará** ilíquidáveis as contas e não **julgará**. Portanto, as presentes contas não foram julgadas e, conseqüentemente, o Sr. Severiano Alves de Souza não foi condenado.

6. Além disso, o recorrente pleiteia o seguinte: “a) seja tornado insubsistente o item 9.2 do Acórdão 2.301/2010 — Primeira Câmara; b) seja declarado na parte dispositiva que, tornado por consequência sem efeito o Acórdão 6.219/2011 — Primeira Câmara, exsurge o direito de os responsáveis postularem, caso o queiram, a repetição do indébito junto ao Fundo Partidário e da multa junto ao Tesouro Nacional.”

Item “a” - Insubsistência do item 9.2 do Acórdão 2.301/2010 – Primeira Câmara

7. Quanto ao primeiro ponto (item “a”), cumpre esclarecer que em razão do efeito substitutivo do recurso de revisão, o item 9.2 do Acórdão 2.301/2010 — Primeira Câmara já foi tornado insubsistente pelo Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário.

8. Outrossim, ressalto que as contas do responsável foram consideradas ilíquidáveis em razão de fato alheio à sua vontade, pela ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que inviabilizaram a defesa do embargante.

9. Oportuno, portanto, além da alteração apontada no item 5 do presente Voto, integrar a fundamentação então aduzida em respaldo à deliberação embargada, modificações estas que, entretanto, não justificam, por si só, a atribuição de efeitos infringentes àquele **decisum**, para que Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário

“9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que o Acórdão nº 2.301/2010 – Primeira Câmara passe a vigor com a seguinte redação:

*9.1. **considerar**, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/92, ilíquidáveis as presentes contas especiais, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que prejudicam a defesa do responsável;”*

Item “b” - Insubstitência do Acórdão 6.219/2011 — Primeira Câmara

10. Sobre o item “b”, que alude ao Acórdão 6.219/2011 — Primeira Câmara, para melhor compreensão da matéria, transcrevo a parte deliberativa do referido julgado.

ACÓRDÃO Nº 6219/2011 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação aos responsáveis Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63) e Severiano Alves de Souza (024.857.885-53) ante o recolhimento integral do débito imputado solidariamente e da multa aplicada individualmente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.939/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.146/2010-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Ribeiro Soares (053.437.805-63); Severiano Alves de Souza (024.857.885-53)

1.3. Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista na Bahia-PDT/BA

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Lara Pereira Alves de Souza Miranda, OAB/BA 20.122; Lilian Kaufer Leite, OAB/BA 21.567; Luciana Carvalhal Nascimento, OAB/BA 27.024; Jenelson José de Souza, OAB/BA 29.202; Luzia Ilka Calazans, OAB/BA 27.983.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Quitação relativa aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2301/2010 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 04/05/2010.

11. Como se vê, mencionada Decisão deu quitação aos responsáveis, inclusive quanto ao embargante Severiano Alves de Souza, em face dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.301/2010 proferido pela 1ª Câmara. **Porém, tendo em vista que o Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário tornou insubsistente os referidos subitens, de fato não mais faz sentido a existência do Acórdão 6.219/2011 – Primeira Câmara.**

12. Sendo assim, deve esta Corte tornar, de ofício, insubsistente o Acórdão 6.219/2011 – Primeira Câmara, medida que deveria ter sido adotada quando da prolação do Acórdão nº 3.192/2014 – Plenário, como decorrência lógica da insubsistência do Acórdão 2.301/2010 — Primeira Câmara.

13. Portanto, tendo em vista que exsurge o direito de os responsáveis postularem, caso o queiram, a repetição do indébito junto ao Fundo Partidário e da multa junto ao Tesouro Nacional, ressalto que a partir de 2006, por força da Portaria-TCU nº 89, de 10/5/2006, editada em conformidade com a Instrução Normativa-STN nº 3, de 12/2/2004, e com fundamento no art. 4º da referida IN, a responsabilidade pela restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente passou ao órgão favorecido pelo recolhimento (órgão arrecadador), após confirmação do ingresso da receita e reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

14. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de abril de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator